Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 531/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12321/2022
PROTOCOLO	**:** 2195231
TIPO DE PROCESSO	**:** ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO – OBJETO – LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – ESCOPO – VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS – ORIENTAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DISPOSITIVOS DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – RECOMENDAÇÃO – AMPLIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PARA A FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES – ADAPTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS E DA METODOLOGIA DE CÁLCULO – ADOÇÃO DA PRÁTICA INTERNA PARA VERIFICAÇÃO DE ECONOMICIDADE NAS CONTRATAÇÕES.

Diante do resultado da Fiscalização de Acompanhamento, realizada a fim de levantar informações acerca dos procedimentos de padronização das pesquisas de mercado nos procedimentos licitatórios instaurados na AGEPREV, com escopo na verificação dos procedimentos estimativas de preços quanto à sua padronização na realização das pesquisas de mercado, bem como a fim de orientar o órgão quanto aos termos dispositivos do Manual de Peças Obrigatórias e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), é cabível a emissão das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **recomendar** ao Sr. **Jorge Oliveira Martins** (Diretor-Presidente da AGEPREV) que adote medidas no sentido de: **a)** ampliar a pesquisa de preços para a formação dos preços de referência das contratações, com atenção às fontes listadas no art. 4º do Decreto Estadual 15.617/2021; **b)** adaptar seus procedimentos internos, incluindo os pontos

do art. 5º do Decreto nº 15.524/2020, e da metodologia de cálculo prevista no art. 6º do Decreto Estadual 15.617/2021, com atenção à inclusão dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, mais precisamente a inclusão dos orçamentos solicitados e recebidos, e; **c)** adotar a prática interna para verificação de economicidade nas contratações, independente de normatização específica; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Fiscalização de Acompanhamento, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), prevista no cronograma das fiscalizações para o exercício 2022, estabelecida no Plano de Fiscalização, a fim de levantar informações mais detalhadas sobre o planejamento nas contratações públicas na Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com escopo na verificação dos procedimentos estimativas de preços dos procedimentos licitatórios quanto à sua padronização na realização das pesquisas de mercado, e orientar quanto à normatização do jurisdicionado para adequação frente ao Manual de Peças Obrigatórias e à preparação para a Nova Lei de Licitações.

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditores identificou impropriedades passíveis de saneamento, tendo proposto a expedição de recomendação aos jurisdicionados no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP 132/2022 (pç. 8, fls. 15-36).

Foi determinada a intimação do Sr. Jorge Oliveira Martins (Diretor-Presidente – fl. 39), que compareceu nos autos e declarou "*(...) ciência da Relatório da Auditoria RAUD DFLCP 132/2022, inclusive das recomendações listadas no item 5 (5.1 a 5.3) do referido documento"* (pç. 15, fl. 43).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 3ªPRC 2246/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 17, fls. 45-50):

> **I – Pela Recomendação à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul para que:**
>
> a) Amplie a Pesquisa de Preços para formação dos preços de referência das contratações, com atenção às fontes listadas no art. 4º do Decreto Estadual 15.617/2021.
>
> b) Aprimore o procedimento interno da licitação, incluindo os pontos do art. 5 do Decreto nº 15.524/2020 e da metodologia de cálculo prevista no art. 6º do Decreto Estadual 15.617/2021, com atenção à inclusão dos documentos dão suporte à demanda solicitada, mais precisamente a inclusão dos orçamentos solicitados e recebidos;
>
> c) Verifique a economicidade dos resultados dos procedimentos licitatórios;
>
> **II – Pela Fixação de Prazo** à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no

> artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o Relatório de Auditoria RAUD DFLCP nº 132/2022 e os demais documentos nele encartados, a equipe de auditores realizou um apanhado geral dos procedimentos de padronização das pesquisas de mercado nos procedimentos licitatórios instaurados na AGEPREV, com o fito de verificar a adequada aplicação das legislações estaduais a respeito, bem como orientar o órgão quanto aos termos dispositivos do Manual de Peças Obrigatórias e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

Foram identificadas impropriedades em relação ao objeto auditado, motivo pelo qual a DFLCP propôs **recomendar** ao jurisdicionado que (RAUD – DFLCP 132/2022 – pç. 8, fl. 35):

> **a.** amplie a Pesquisa de Preços para a formação dos preços de referência das contratações, com atenção às fontes listadas no art. 4º do Decreto Estadual 15.617/2021;
>
> **b.** adapte seus procedimentos internos, incluindo os pontos do art. 5 do Decreto nº 15.524/2020, e da metodologia de cálculo prevista no art. 6º do Decreto Estadual 15.617/2021, com atenção à inclusão dos documentos dão suporte à demanda solicitada, mais precisamente a inclusão dos orçamentos solicitados e recebidos, e;
>
> **c.** busque adotar a prática interna para verificação de economicidade nas contratações, independente de normatização específica.

Em manifestação, o Sr. Jorge Oliveira Martins, Diretor-Presidente da AGEPREV, apenas declarou “ciência” quanto aos termos do RAUD DFLCP 132/2022 (pç. 15, fl. 43).

Tudo considerado, passo ao exame da matéria.

Com amparo das informações coletadas pela equipe de auditores da DFLCP, verifico que a fiscalização em tela foi pautada na análise dos procedimentos licitatórios da Tomada de Preços nº 1/2021 (TC/6468/2022) e do Pregão Eletrônico nº 1/2022 (TC/6956/2022), em que ambos somam a estimativa de R$ 7.562.100,72 em

contratações a cargo da AGEPREV, o que demonstra a relevância das questões de auditoria que foram estabelecidas para o caso (fl. 21).

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DLFCP 132/2022 (pç. 8, fls. 15-36) e no Parecer PAR3ª PRC 2246/2023 (pç. 17, fls. 45-50), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I – recomendar ao Sr. Jorge Oliveira Martins (Diretor-Presidente da AGEPREV) que adote medidas no sentido de:

a. ampliar a pesquisa de preços para a formação dos preços de referência das contratações, com atenção às fontes listadas no art. 4º do Decreto Estadual 15.617/2021;

b. adaptar seus procedimentos internos, incluindo os pontos do art. 5º do Decreto nº 15.524/2020, e da metodologia de cálculo prevista no art. 6º do

---

[1] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença**, inclusive transcrevendo-o no acórdão, **sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*** (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[2] (...). "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica da motivação '*per relationem*',** que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**. Precedentes" (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

Decreto Estadual 15.617/2021, com atenção à inclusão dos documentos que dão suporte à demanda solicitada, mais precisamente a inclusão dos orçamentos solicitados e recebidos, e;

c. adotar a prática interna para verificação de economicidade nas contratações, independente de normatização específica;

II - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM